



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600488-92.2020.6.21.0168

Procedência: ENTRE RIOS DO SUL - RS (JUÍZO DA 168ª ZONA ELEITORAL – SÃO VALENTIM)
Assunto: CARGO – VEREADOR – CORRUPÇÃO OU FRAUDE
Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE ENTRE RIOS DO SUL
COLIGAÇÃO NOSSA FORÇA VEM DA NOSSA GENTE (MDB / PROGRESSISTAS)
Recorridos: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE ENTRE RIOS DO SUL
IRSON MILANI
LINDOMAR LUIS SIRTULI
ADEMIR MARCHETTI
MARIA DORACI NUNES
SIRLEI DA ROCHA PORTELA
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO DO § 3º DO ART. 10 DA LEI Nº 9.504/97. FUNDAMENTO EXCLUSIVO NA VOTAÇÃO INEXPRESSIVA OBTIDA POR UMA DAS CANDIDATAS. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA E DE AFASTAMENTO POSTERIOR POR RAZÕES PESSOAIS (ACOMPANHAR A MÃE EM TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE, VINDO ESTA, INCLUSIVE, A ÓBITO LOGO APÓS, EM DEZEMBRO DE 2020). AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A EVIDENCIAREM QUE A CANDIDATURA FOI CONSTITUÍDA COM O INTUITO DE BURLAR A COTA DE GÊNERO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO NOSSA FORÇA VEM DA NOSSA GENTE (MDB / PROGRESSISTAS) e pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE ENTRE RIOS DO SUL em face de sentença (ID 20313583) exarada pelo Juízo da 168ª Zona Eleitoral de São Valentim – RS, que julgou improcedente AIJE proposta em face do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE ENTRE RIOS DO SUL e de todos os seus candidatos ao pleito proporcional nas eleições de 2020, IRSON MILANI, LINDOMAR LUIS SIRTULI, ADEMIR MARCHETTI, MARIA DORACI NUNES e SIRLEI DA ROCHA PORTELA, ao fundamento de que não verificada, na candidatura desta última, fraude atentatória à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (ID 20313983), os recorrentes alegam que o ajuizamento da AIJE se funda na fraude à cota de gênero no registro da candidata Sirlei Portela, cuja inclusão permitiu a inscrição de um maior número de candidatos homens e consequente obtenção de quociente partidário suficiente para a eleição de um integrante da chapa, viciando a normalidade e legitimidade do pleito e tornando-o desigual em relação aos demais partidos. Alega que o caráter fraudulento da mencionada candidatura estaria evidenciado pelo fato de a candidata ter recebido apenas um voto, o qual sequer teria sido o seu próprio. Salaria que a candidata eleita pelo PSDB no mesmo pleito padeceu de circunstância semelhante à da ora candidata, perdendo o seu esposo às vésperas do pleito, o que não a impediu de obter votação mínima. Destaca que as impugnações à propaganda de Sirlei ocorreram apenas sob o enfoque formal, e que a apresentação das prestações de contas de todos os candidatos, prova negada no primeiro grau, permitiria evidenciar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a estranha circunstância de todos terem declarado os mesmos valores gastos. Traz julgados sobre o tema. Ao final, requer o reconhecimento da aludida fraude, bem como a cassação do registro da candidatura fraudulenta e das demais candidaturas beneficiadas, com a declaração da nulidade dos votos e recontagem total em razão do novo quociente eleitoral.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a decisão que julgou os embargos de declaração foi lançada no PJ-e no dia 30.12.2020, tendo o recurso eleitoral sido interposto no dia 02.01.2021, em que pese ainda durante a suspensão dos prazos processuais nos termos do art. 220 do CPC¹. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

¹ Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito recursal

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por fundamento a possível fraude à cota de gênero realizada pela chapa proporcional do Partido dos Trabalhadores de Entre Rios do Sul no registro da candidatura de Sirlei da Rocha Portela. Como único fundamento para a ação é trazido o fato de que a referida candidata teria obtido apenas um voto no pleito, o qual sequer teria sido contabilizado na seção em que a candidata está inscrita como eleitora, razão pela qual nem mesmo a candidata teria votado em si mesma.

A AIJE não merece prosperar.

Conforme muito bem comprovado pelos réus por meio de atestado médico trazido aos autos (ID 20313033), a candidata Sirlei da Rocha Portela esteve em atendimento no dia 03.11.2020 na Fundação Hospitalar Santa Teresinha de Erechim, lançando-se no referido atestado a necessidade de vinte e três dias de repouso pela CID Z 76.3, a qual, segundo muito bem pontuado na sentença, refere-se a “*pessoa em boa saúde acompanhando pessoa doente*”. Tal pessoa a quem a candidata acompanhou seria a sua genitora, esta sim internada por motivo de doença grave, vindo, inclusive, a falecer em 04.12.2020, como informado nas contrarrazões (certidão de óbito no corpo da peça processual).

Portanto, encontra-se plenamente justificado o não comparecimento da candidata ao pleito de 15.11.2020, circunstância inclusive atestada na sentença por pesquisa ao sistema ELO, bem como a ausência de atos de campanha nos dias que antecederam as eleições, momento notoriamente mais importante para a tentativa de captação do eleitor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ora, considerando que não é incomum os eleitores escolherem os candidatos à eleição majoritária no último momento, tal fenômeno é ainda mais perceptível no que se refere à eleição proporcional, muitas vezes relegada a um segundo plano no debate eleitoral.

Essa conjuntura, aliada ao fato de a candidata ter justificado a ausência em atos de divulgação da sua candidatura nos últimos dias de campanha, permite explicar a votação ao final obtida, lembrando-se, na linha da muito bem lançada sentença, que o voto é livre e que, portanto, o número de votos conquistados é circunstância que foge ao controle dos candidatos.

Nesse contexto, é importante a comparação efetivada com outras candidaturas femininas no município, conforme o seguinte trecho da sentença:

O relatório do resultado da totalização de Entre Rios do Sul informa que, dentre os vereadores eleitos, apenas Andrea Rolenco Gutt é do sexo feminino. Em última colocação, recebeu apenas 69 votos, aproximadamente 60% do volume conferido ao penúltimo eleito, Rodrigo Oliboni, que recebeu 114, e praticamente 1/3 do primeiro colocado, Luiz Gaboardi, com 206.

O mesmo documento, ainda, expõe que três candidatas do próprio MDB, partido ora representante reitera-se, também receberam baixa votação. Carlinda Brasil, Silvana Segala e Sonia Francio colheram, respectivamente, 10, 19 e 23 votos. No PSDB, Rosele Soares recebeu somente 14 votos, mesmo número de Maria da Silva, pertencente ao partido representado.

Nesse cenário, o baixo volume de votos alcançado por pretendentes do sexo feminino, no orbe eleitoral de Entre Rios do Sul, transparece algo relativamente ordinário, não servindo o fato de ter Sirlei colhido apenas um deles para cancelar conclusão de candidatura forjada.

Portanto, se na média das candidatas que, em tese, se engajaram efetivamente na campanha, a votação observada individualmente foi baixíssima, talvez isso também ajude a explicar as razões para a votação ainda mais baixa da candidata Sirlei, a qual, como visto, se viu alijada da participação em atos de divulgação em momento decisivo da campanha eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Outrossim, os documentos trazidos aos autos também comprovam, materialmente, que houve campanha da candidata Sirlei, conforme demonstram os santinhos impressos com tiragem de mil exemplares (ID 20312533), os áudios e vídeo de propaganda eleitoral (IDs 20312583, 20312633, 20312783) e o demonstrativo de despesas efetuadas (ID 20312833), as quais, aliás, não destoam, em montante, daquelas empreendidas pelo candidato Irson Milani (ID 20312983).

Nos termos da jurisprudência do TSE, a fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser comprovada por prova robusta, composta por um conjunto de circunstâncias fáticas, sendo, pois, insuficiente a única menção à votação obtida pela candidata, devendo-se observar uma soma de fatores. Nesse sentido, os seguintes julgados (grifou-se):

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No *decisum* monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. **2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.** 3. Além disso, **"apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário"** (AgR-REspe 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019). 4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois **se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sem evidência de má-fé. Incidência da Súmula 24/TSE. 5. Ademais, consoante o TRE/BA, "o indeferimento do registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições". 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 05/08/2020);

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193–92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

I – Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.

2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.

3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático–probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "*inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei*".

II – Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero – incidência do princípio *in dubio pro suffragio*

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193–92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos.

7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.

8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental – seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos – se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

III – Conclusão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

10. Recursos especiais desprovidos.
(Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0)

Portanto, não comprovada, no caso, a constituição das candidaturas femininas com o único intuito de burlar a cota do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 07 de abril de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL